



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

mfc

PROCESSO Nº 10711-005874/89-22

Sessão de 07 de maio **de** 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.315

Recurso nº.: 114.482

Recorrente: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

Conferência Final de Manifesto.
Falta de Mercadoria.

1. Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Art. 107 do Regulamento Aduaneiro c/c art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66).

2. No cálculo do tributo devido, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira (art. 87, II, "c", do Regulamento Aduaneiro c/c art. 23 e parágrafo único do D.L. 37/66).

3. Os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto (art. 103 do Regulamento Aduaneiro c/c Art. 24 do Decreto-lei nº 37/66).

4. Denúncia Espontânea não acompanhada do depósito correspondente não pode ser aceita, conforme art. 138 do CTM.

5. Em se tratando de alíquota zero, vigente à data do lançamento, não há tributo a ser cobrado.

6. Não se considera isenção ou redução que beneficie mercadoria faltante (art. 481, III, do Regulamento Aduaneiro).

7. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar que a alíquota do Imposto de Importação aplicada ao caso é a vigente à data do lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 07 de maio de 1992.

V.V.

Sérgio
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabete Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.482 - ACÓRDÃO Nº 302-32.315

RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Trata-se da Conferência Final do Manifesto nº 2119/86 relativo ao navio "African Star", de nacionalidade inglesa, afretado, consignado à firma S/A Marítima Eurobrás Ag. e Com., entrado no porto do Rio de Janeiro em 17/12/86, na qual foi constatada a falta de parte da mercadoria acobertada pela D.I. nº 19936/86 e Conhecimento Marítimo nº 01/86. À época, foram importadas 33450 peças de carne bovina congelada, com peso líquido de 2.749.978, 500 kg e peso bruto manifestado de 2.759.369, 700 kg. Esta Conferência foi realizada em 29/08/89.

No Registro de Descarga do navio Lanark (ex African Star), descarga esta iniciada em 04/01/87 e encerrada em 01/02/87, existe a ressalva que, dos 33.540 volumes manifestados, com peso de 2.759.428, kg, foram descarregados 33.439 volumes, com peso de 2.751.118,73 kg (fls. 03) (102 volumes faltantes).

Quanto do desembaraço aduaneiro consta, no Anexo I da D.I. nº 19936/86, a informação de que dos 33540 volumes especificados foram desembaraçados apenas 33439, em data de 04/01/87 (fls. 06).

As folhas 13 dos autos encontra-se autorização da Delegacia Federal de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro para o desembarque da mercadoria diretamente para o depósito do importador, onde a mesma ficaria aguardando resultado dos exames laboratoriais que a liberariam para o consumo (03/01/87).

Em 26/01/89, a S/A Marítima Eurobrás Agência e Comércio, foi intimada (Intimação nº 2880) a prestar esclarecimentos sobre a falta apurada, com ciência em 04/10/89. Antes de decorrido o prazo de 30 dias, o processo foi encaminhado ao Grupo de Conferência Final de Manifesto.

Em 19/10/90, tendo sido observado que o prazo legal que a intimada teria para cumprir o esclarecimento solicitado não havia sido obedecido, foi solicitado que se pesquisasse se a exigência havia ou não sido cumprida e, em caso de dúvida ou extravio deste esclarecimento, fosse feita nova intimação.

Lavrada em 23/10/90 a Intimação nº 122 (fls.18), a S/A Marítima Eurobrás Agência e Comércio não foi localizada, por mudança de endereço.

Reintimada (Intimação nº 127) em 31/10/90, com ciência em 13/11/90, tempestivamente a interessada, na qualidade de representante do Transportador Marítimo do navio African Star, informou sua discordância dos resultados apurados (falta de 101 volumes) por não haver participado do procedimento efetuado pela "CODERJ" e pela "Receita Federal" e esclarecendo não haver responsabilidade para o transportador marítimo por descumprimento das disposições do

Decreto 64387/69 e ainda face às condições de transporte terem se verificado sob as condições FIOS (free in and out and stowed -livre de despesas de carga, descarga e estiva para o armador). (04/12/90).

Em 11/12/90, a citada agência marítima informou à repartição aduaneira que, no caso da viagem em questionamento, o navio encontrava-se afretado à Cia de Navegação Lloyd Brasileiro (informação assinada por representante do próprio Lloyd, por procuração).

Em 20/12/90, a Cia de Navegação Lloyd Brasileiro informou à Repartição Aduaneira ter apresentado, em 04/04/89, denúncia espontânea com referência à falta dos 101 volumes em apreço, após ter verificado que nenhum procedimento administrativo ou fiscal tivesse sido adotado em relação ao Conhecimento Marítimo nº 201- FOYNES/RIO. Nesta denúncia, informou, ainda, ter constatado que a citada repartição já havia efetuado a conferência final do manifesto do navio em questão tendo apurado a falta de 64 volumes cobertos pelo conhecimento marítimo nº 02 FOYNES/RIO tendo, inclusive, efetuado o lançamento do crédito tributário contra a peticionária.

Nesta data de 20/12/90 solicitou que fossem tomadas as providências cabíveis, nos Termos do art. 138 do CTN, a fim de ser efetuado o depósito da quantia a ser arbitrada pela Inspetoria do Porto do Rio de Janeiro. Solicitou ciência dos documentos fiscais que ampararam a importação em apreço (G.I. e Fatura Comercial) para que pudesse apurar o valor do crédito tributário devido, se fosse o caso.

Em 28/12/90, a repartição aduaneira considerou que a importação de carne bovina congelada, acondicionada em plástico, internamente e em estoquinate, externamente, não podia ser considerada como mercadoria a granel, tendo tratamento diferenciado daquele que é dado à carne bovina congelada acondicionada em cartões (art. 524 do Decreto nº 91.030/85 e art. 108 do Decreto-lei nº 37/66). Informou que o significado "mercadoria a granel" refere-se a cargas como cereais, líquidos, minérios, etc. que são transportados sem qualquer embalagem ou acondicionamento, o que não aconteceu no processo em pauta.

Lavrado o Auto de Infração nº 001, em 28/12/90, foi a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 396,908,00, correspondente a Cr\$ 264.605,30 de I.I. e Cr\$ 132.302,70 de multa do I.I. A taxa de câmbio utilizada para o cálculo do crédito tributário foi a vigente em dezembro de 1990 (1US\$: Cr\$ 159,02). Ciência da autuada em 11/01/91.

Em 08/02/91 a Companhia Marítima Lloyd Brasileiro depositou a importância de Cr\$ 334.621,22 na CEF e, em 28/02/91 impugnou a ação fiscal, alegando que:

a) a mercadoria foi transportada a granel, sendo que, de conformidade com as Guias de Importação, a negociação foi efetuada por toneladas métricas e não por número de peças.

Em conseqüência e considerando-se o total de faltas correspondente aos Conhecimentos nº 01 e 02, verifica-se que a porcentagem apurada foi da ordem de 0,024% aproximadamente, inferior aos limites estabelecidos pela IN SRF nº 055/84 (1% para granéis sólidos) e pela IN SRF nº 12/76 (5% para aplicação de penalidade).

b) não houve prejuízo para a Fazenda Nacional, por ser a mercadoria totalmente isenta de impostos, conforme Resolução nº 05-0901/86 da CPA e lei nº 3244/57 com redação dada pelo Decreto-lei nº 63/66;

EMER

c) houve incorreta aplicação da taxa de câmbio e alíquota na apuração do crédito tributário - aplicou-se a alíquota utilizada pelo consignatário da partida em questão na formulação da respectiva D.I. e utilizou-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento (Auto de Infração);

Foram, portanto, adotados critérios diferentes na apuração do valor do crédito tributário.

Sugere, assim, três alternativas:

c.1.) alíquota utilizada na D.I.: aplicação da taxa de câmbio vigente àquela data (entrada do navio Lanark (ex african star).

No caso: alíquota 25%

Taxa de câmbio em 03/01/87: Cr\$ 14,542

Arts 19, 143 e 144 do CTN e 1º e 24 do Decreto-lei nº 37/66;

c.2.) taxa de câmbio vigente à época em que a reparação tomou conhecimento do fato através da denúncia espontânea (24/04/89) e alíquota vigente à mesma data;

c.3.) alíquota e taxa de câmbio vigentes à época do lançamento fiscal (28/12/90).

Nesta caso, conforme Portaria MEFP nº 488 de 21/08/90, a alíquota incidente sobre a mercadoria em questão era 0% (zero por cento), com o que não haveria incidência de tributo.

d) Improcedência da penalidade pela existência de denúncia espontânea, antes que tivesse informação de qualquer ato de ofício, escrito, praticado por funcionário competente, que viesse a estar relacionado diretamente com a infração em análise (art. 138 do CTN);

e) a taxa de câmbio utilizada deve ser aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, a data de entrada da mercadoria em território nacional (art. 19 do CTN e 1º do Decreto-lei nº 37/66).

Caso não seja esta a data considerada, deve ser levada em consideração a data da denúncia espontânea (24/04/89) - art. 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66.

Na informação fiscal, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

a) a mercadoria não teve o tratamento de granel e o seu desembaraço foi feito por peças;

b) houve prejuízo para a Fazenda Nacional pois a isenção total de direitos (Resolução 05-0901/86 da CPA e Lei nº 3244/57) é benefício usufruído por ocasião da importação, pelo importador, e recai sobre importação perfeita e acabada;

c) a taxa de câmbio utilizada na apuração do crédito tributário obedeceu ao disposto no art. 107 do Decreto nº 91.030/85;

d) "Não pode ser considerada como espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração", em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN.

No caso, a Visita Aduaneira é o procedimento administrativo com efeitos jurídicos próprios e que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada (art. 45, "b" e "c")

Enlla

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

do R.A. e Ato Declaratório Normativo CST nº 04/86).
e) é pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal pelas razões que leio em sessão (fls. 51 e 52).

Tempestivamente e irressignada, a atuada, ora recorrente, interpôs recurso a este Egrégio Conselho, insistindo em suas razões da fase impugnatória.

É o relatório.

Emílio de Castro

V O T O

Quanto ao mérito, o recurso em questão versa sobre cinco (05) matérias:

- 1) Quantificação e mensuração da mercadoria importada - tratamento de carga a granel;
- 2) Inexistência de prejuízos à Fazenda Nacional e mercadoria isenta de impostos.
- 3) Existência de denúncia espontânea da infração - exclusão da responsabilidade do sujeito passivo em relação à penalidade cominada.
- 4) Incorrecção da alíquota aplicada na apuração do valor do tributo lançado e a taxa de câmbio utilizada na conversão da moeda negociada;
- 5) Alíquota vigente na data do lançamento.

Em relação ao primeiro item, embora tenha sido usada a unidade tonelada métrica para efeito de mensuração/quantificação (dimensionamento), a mercadoria foi importada em número de peças perfeitamente definido no Anexo I da Declaração de Importação nº 019936/86 (fls. 06), no Conhecimento Marítimo nº 01 (fls. 10) e no Manifesto de Carga às fls. 03, tendo estas peças sido embaladas internamente em plástico e externamente em estoquinetes, e tendo a descarga e o desembarço das mesmas sido efetuados considerando-se o número de peças informado e verificado.

Em consequência, tal mercadoria não pode ser considerada como "mercadoria a granel" com aplicação dos percentuais de tolerância estabelecidos pelas Portarias nº 12/76 e nº 95/84, haja visto que, quanto se fala em "granéis", considera-se mercadoria sólida (grãos, cereais, etc), líquidas ou gasosas transportadas nos porões dos navios sem qualquer embalagem ou acondicionamento, o que não acontece com o caso em pauta.

Quanto a este aspecto, nego provimento ao recurso.

2) No que se refere à inexistência de prejuízos à Fazenda Nacional, por ser a mercadoria isenta de tributos, o argumento não socorre a recorrente, uma vez que, conforme disposto no §3º do art. 481 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85, no cálculo do valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

Por outro lado, já dispunha o art. 179 do CTN que "a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão".

A Resolução CPA nº 05-0901/86 e a Lei nº 3244/57 tratam do aspecto "isenção" como benefício usufruído por ocasião da importação, pelo importador, obedecidos critérios definidos e para importação perfeita e acabada.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

EMCA

3) Naquilo que se refere à denúncia espontânea, determina o art. 138 do CTN, verbis:

"Art. 138 - A responsabilidade (por infrações) é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único: não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

O Decreto-lei nº 2472/88, em seu art. 102, §1º e 3º dispõe que:

"Art. 102 - a denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

Parágrafo Primeiro: não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração".

Parágrafo Segundo: a denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária".

No processo em análise, verifica-se que:

- no Anexo I da D.I. nº 19936/85 está especificada a importação de 33540 peças de carne bovina congelada com osso;

- no mesmo Anexo I, campo 33, consta a informação de que foram desembaraçados 33.439 peças e, no campo 38, de que foram recebidas as mesmas 33.439 peças. (fls. 06);

- no Conhecimento Marítimo nº 01 está indicado que foram transportadas 33540 peças;

- no Manifesto de Carga do navio "Lanark" (ex AfricanStar) foram manifestados 33540 peças, com registro de que foram descarregados apenas 33.439;

- Em 26/09/89 foi lavrada a Intimação nº 2880, intimando a S/A Marítima Eurobrás Agência e Comércio a prestar esclarecimentos sobre a falta apurada;

A Denúncia Espontânea do transportador marítimo data de 24/04/89. (correspondente ao Conhecimento de Embarque nº 01 (201) FOYNES/RIO). Neste documento existe a menção de que a repartição aduaneira já teria efetuado a Conferência Final de Manifesto do navio "Lanark", apurado a falta de 64 volumes correspondentes ao Conhecimento de Embarque nº 02 (202) FOYNES/RIO e efetuado o lançamento do crédito tributário devido.

Todavia, no caso, a denúncia espontânea não foi acompanhada nem do pagamento do tributo devido, nem de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, caso o montante do tributo dependesse de apuração.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Este fato é de grande relevância, uma vez que a recorrente já tinha conhecimento do tributo a ser recolhido, face à apuração da faltas referente ao Conhecimento de Embarque nº 02 citado.

Face ao exposto, não posso acatar a denúncia espontânea.

4) No que se refere à alíquota aplicada, deve ser considerado o disposto no art. 87, II, "c", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, verbis:

"Art. 87: para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único).

I: ... omissis...

II: no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

a) ... omissis...

b) ... omissis...

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira".

Em consequência, como a alíquota incidente sobre a mercadoria, à época do lançamento, era de 0% (zero por cento), é esta a que deve ser considerada.

5) Quanto à taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda negociada, prevalece também aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme preceitua o citado art. 87, II, "c", e art. 107, parágrafo único, ambos do Regulamento Aduaneiro.

Face aos fatos e argumentos expostos, embora sem acatar a denúncia espontânea apresentada pela recorrente, dou provimento ao recurso, face à alíquota que incidia sobre a mercadoria em questão à data do lançamento do crédito tributário (0%).

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1992.

Elizabeth Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora